

Governo Municipal de Brejão

Relatório

Processo Licitatório nº 025/2022.
Dispensa de Licitação nº 003/2022.



Da Fundamentação para Contratação:

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o Art. 25, inciso II, § 1º, c/c Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 3-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Unidade Solicitante: **Fundo de Previdência do Município de Brejão - FUPREV.**

OBJETIVO: SERVIÇOS. A presente contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídico no ramo do direito administrativo para auxílio das atividades do instituto de previdência dos servidores de Brejão/PE, conforme as descrições contidas no termo de referência e seus anexos, por período de 12 (doze) meses.



Governo Municipal de Brejão



Relatora: Adriana Araújo Vanderley.

Quanto ao pressuposto referido no **art. 38, inciso V**, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação ao **relatório**, com base na solicitação da Sra. Presente da Previdência, anexo: Termo de Referência, apresentado pelo Órgão datado de 04/07/2022.

Em 05/07 do corrente ano, procedeu a Comunicação Interna da Comissão Permanente de Licitação, ao Secretário de Finanças/Departamento de Contabilidade, solicitando informação referente à disponibilidade de recursos orçamentários. Tempestivo foi realizado o despacho do Secretário aos Membros da Comissão, informando a disponibilidade orçamentária para o valor máximo proposto pela Administração.

A Comissão Permanente de Licitações, em 05/07/2022, solicitou Parecer Jurídico e da Controladoria referente a possibilidade da realização do procedimento licitatório, para contratação direta por intermédio de Dispensa de Licitação. De acordo com a justificativa, documentação apresentada, o Parecer Jurídico e Controladoria, em que opina pela legalidade e possibilidade para realização da abertura direta do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação, com base na fundamentação legal do Art. 25, inciso II, § 1º, c/c Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 3-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, e alterações posteriores, desde que observadas às exigências positivadas no art. 26 da referida Lei Federal.

Destarte, documentos acostados nos autos, com o Parecer Jurídico e Controladoria pela possibilidade, em 08/07/2022, a Exma. Sra. Prefeita, autoriza abertura de Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação, para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica. Oportuno, procedeu à autuação em 05/07 do corrente ano, deu-se início ao competente Processo em epígrafe.

Conforme registro cadastral, convidada empresa do ramo, onde foi apresentada cotação de preço sendo analisada pela Comissão a proposta de preços, verificou-se que atende aos requisitos propostos pela Administração, desta forma a Comissão ratifica para o presente certame, ficando a empresa com o valor do proposto pela Administração, bem como, a habilitação da empresa com a menor proposta de preços, sendo oportuno, os documentos de habilitação e planilha contendo valor, acostado aos autos.

Sendo analisada pela Comissão a proposta de preços e documentação de habilitação e qualificação técnica, observou-se que a contratação de uma empresa que melhor atenda aos objetivos buscados pela administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço e habilitação.

Com base na documentação apresentada nos autos pela credenciada da demanda do presente processo, podem-se elencar:



Governo Municipal de Brejão

1. Que Administração abriu prazo para realização de pesquisa de mercado em sítios oficiais.

2. Disponibilidade e acesso do Termo de Referência, conforme consta nos autos do presente processo;

3. Foram definidos que prevalecerá o de menor valor apresentado na proposta de preços.

Enfim, fica o Município de Brejão-PE, conforme análise apresentada, fica livre para contratar o que necessita como seguinte empresa:

1. **BRUNO SIQUEIRA – Advogados Associados**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº: 21.925.031/0001-23, sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco, CEP: 55.296-000

2. O valor mensal apresentado para execução do objeto é de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** mensal, totalizando o valor global de **R\$: 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, conforme execução estabelecida pela Administração.

Brejão – PE, 06 de julho de 2022.

É o Relatório, salvo melhor entendimento.


Adriana Araújo Vanderley
Membro da CPL
Port. 001/2022

